

Citação presencial

O método científico atualmente aceito e praticado reclama a citação das fontes de pesquisa utilizadas para elaboração de um trabalho (artigo, livro, dissertação, tese, etc). Admite-se, ao menos como premissa teórica, que a lista das fontes permite ao leitor ou destinatário do trabalho refazer o caminho percorrido pelo autor e chegar às mesmas conclusões.

Nesse sentido, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) adotou um conjunto considerável de definições disciplinando ou dispondo sobre as formas de citação ou referência de dados, informações e conhecimentos utilizados em trabalhos científicos. A chamada referência bibliográfica permite a identificação individual de um documento e, por extensão, prestigia seu autor. O rol de possibilidades, elencadas principalmente na NBR 6023 e na NBR 10520, envolve artigos, monografias, dissertações, teses, livros, jornais, periódicos diversos, documentos eletrônicos, leis, decisões judiciais, discos, filmes, fotos, entrevistas, mapas, mensagens de correio eletrônico, entre outros.

Não me parece que a ABNT tenha catalogado a *citação presencial*. Essa modalidade de referência, ao que me consta,

é uma marca registrada e peculiar do Professor e Procurador da Fazenda Nacional Leon Frejda Szklarowsky e não deve ser confundida com a chamada “informação verbal” colhida em palestras, debates e eventos similares.

Lembro bem que em algumas visitas à sua casa, encontrei o Mestre redigindo artigos doutrinários. Aqui e acolá ele pedia minha opinião sob certo aspecto do texto e registrava imediatamente no escrito o meu modesto pensamento. Alguns desses textos estão disponíveis na internet. Eis um exemplo: “*O Procurador da Fazenda Nacional Aldemario Araujo Castro concorda que existe uma infinidade de situações em que a administração, como destinatária final, adquire bens e serviços sem licitação ou contrato administrativo formal, a exemplo das despesas de pronto pagamento, via suprimento de fundos, onde é irrecusável que a única proteção contra vícios típicos da atividade de consumo reside no Código de Proteção e Defesa do Consumidor*”. Menção presente no texto “*O Código de Proteção e Defesa do Consumidor e os Contratos Administrativos*” (Disponível em: <<http://www.saj.com.br/artigos/contratosadministrativos.html>>. Acesso em: 3 ago. 2011).

O óbice à *citação presencial*, residente na falta de segurança quanto à fonte e ao efetivo conteúdo do registro, não pode, à toda evidência, ser oposto ao procedimento ousado e visceralmente comprometido de um jurista do quilate do Dr. Leon Frejda Szklarowsky, respeitado e acatado pela comunidade jurídica nacional.